

DECRETO-LEI N.º 56, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

ESTABELECE CLASSIFICAÇÕES PARA AS ESTAÇÕES ARRECADADORAS
DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(Publicado no *Correio Oficial* de 18-12-937).

O INTERVENTOR FEDERAL, neste Estado, resolve :

Art. 1.º — As Recebedorias de Rendas e Coletorias do Estado ficam divididas em quatro e sete classes, respectivamente proporcionais à renda anual de cada uma dessas estações fiscais.

Art. 2.º — Para efeito de classificação das Recebedorias e fixação dos vencimentos anuais dos administradores e seus escrivães, fica estabelecido o seguinte quadro :

Classe	RENDA ANUAL BÁSICA	Vencimentos do Administrador	Vencimentos do Escrivão
1.ª	as que renderem mais de 700:000\$	16:200\$000	8:100\$000
2.ª	as que renderem mais de 400:000\$ até 700:000\$000	12:000\$000	6:000\$000
3.ª	as que renderem mais de 100:000\$ até 400:000\$000	9:000\$000	4:500\$000
4.ª	as que renderem até 100:000\$000	7:200\$000	3:600\$000

Art. 3.º — Os administradores e seus escrivães não têm direito à percepção de quaisquer comissões, mesmo que às suas Recebedorias esteja aféta arrecadação de impostos que competem às Coletorias.

Art. 4.º — Para efeito de classificação das Coletorias e fixação dos vencimentos anuais dos coletores e seus escrivães, fica estabelecido o seguinte quadro :

Classe	RENDA ANUAL BÁSICA	Vencimentos do Coletor	Vencimentos do Escrivão
1.ª	as que renderem mais de 200:000\$	4:800\$000	2:400\$000
2.ª	as que renderem mais de 120:000\$ até 200:000\$000	4:200\$000	2:100\$000
3.ª	as que renderem mais de 80:000\$ até 120:000\$000	3:600\$000	1:800\$000
4.ª	as que renderem mais de 60:000\$ até 80:000\$000	3:000\$000	1:500\$000
5.ª	as que renderem mais de 40:000\$ até 60:000\$000	2:400\$000	1:200\$000
6.ª	as que renderem mais de 20:000\$ até 40:000\$000	1:800\$000	
7.ª	as que renderem até 20:000\$000	1:200\$000	

Art. 5.º — As Coletorias de 6.ª e 7.ª classes não terão escrivães.

Art. 6.º — Anualmente a Diretoria Geral da Fazenda levantará o quadro de classificação das Coletorias e Recebedorias, com observância do disposto neste decreto-lei.

Art. 7.º — Além dos vencimentos fixos, os coletores e seus escrivães terão as comissões de 5% e 4%, respectivamente, sobre a renda real arrecadada mensalmente, excetuando-se selo por desconto, assinaturas do "Correio Oficial", recolhimentos por vencimentos, comissões, gratificações, salários e outras quaisquer despesas pagas ou retiradas indevidamente, recolhimentos por fornecimento de material feito pela Diretoria Geral da Fazenda, recolhimentos ao Montejo, ao cofre de orfãos e ausentes, fianças criminais, depósitos de garantia e cauções de processos de multas para efeito de recursos e outros quaisquer recolhimentos que não representarem renda real entrada nos cofres públicos por efeito de tributação.

§ único. As comissões de que trata este artigo recaem não só sobre a renda apurada em moeda corrente como também na que se verificar, dentro das leis vigentes, em apólices da dívida pública do Estado, observado o disposto neste artigo.

Art. 8.º — Ficam revogados a lei n.º 21, de 14 de novembro de 1935, o art. 1.º da lei n.º 98, de 30 de outubro de 1936, lei n.º 200, de 24 de julho de 1937.

Art. 9.º — Sempre que estiverem em jôgo os interesses do fisco, pôde o Governo transferir indistintamente, de uma para outra estação arrecadadora de qualquer ponto do Estado, coletores, administradores, escrivães e outros funcionários do fisco, mesmo quando haja diferença nas classes dessas estações.

Art. 10.º — Denominar-se-ão Coletoria de Goiânia e sub-Coletoria do bairro de Campinas as estações arrecadadoras criadas pela lei n.º 242, de 5 de agosto de 1937.

Art. 11.º — A Coletoria de Goiânia compete arrecadar todos os impostos e taxas constantes da legislação fiscal em vigor e a sua ação compreende todo o município de Goiânia, excetuado o bairro de Campinas.

Art. 12.º — A Coletoria de Goiânia terá provisoriamente os seguintes funcionários: um coletor, dois escrivães e um agente fiscal lançador.

Art. 13.º — Os vencimentos anuais e comissões mensais dos funcionários da Coletoria de Goiânia são os estabelecidos neste decreto para as Coletorias em geral, ficando aquela Coletoria considerada classificada em 1.ª classe para o exercício de 1938.

Art. 14.º — O coletor de Goiânia, revezadamente com seus auxiliares, procederá à constante fiscalização na sua zona fiscal.

Art. 15.º — A sub-Coletoria do bairro de Campinas, subordinada diretamente à Diretoria Geral da Fazenda e cuja esfera de ação é circunscrita ao perímetro do bairro de Campinas propriamente dito, cabe arrecadar impostos de Indústrias e Profissões, de Sangria e Vendas e Consignações por verba.

§ 1 — Além desses impostos, a sub-coletoria de Campinas venderá selos adesivos comuns, selos de Caridade e selos de Vendas e Consignações, estes últimos apenas ao comércio do bairro.

§ 2 — As inscrições de contribuintes de Vendas e Consignações do bairro de Campinas, bem como os lançamentos e arrecadação dos impostos acima enumerados, são feitos na sub-Coletoria, na forma das leis em vigor.

Art. 16.º — O sub-coletor do bairro de Campinas não terá es-
crivão e os seus vencimentos são de 6:000\$000 anuais e mais a comissão
de 5% de que trata este decreto.

Art. 17.º — O horário de expediente público da Coletoria de
Goiânia e da sub-Coletoria de Campinas será de 7 às 10 e de 11,30
às 17 horas.

Art. 18.º — Ao agente fiscal lançador compete vigilância ininter-
rupta e ativa fiscalização na cidade de Goiânia, no bairro de Cam-
pinas e em todo o município, não só no tocante aos impostos de lan-
çamento, como a quaisquer outros, inclusíve o de Vendas e Consignações,
para o que fica com as atribuições de inspetor de rendas deste impôsto,
sem aumento de despesa.

Art. 19.º — Os vencimentos do agente fiscal lançador serão de
3:600\$000 anuais e mais as comissões de 2% sobre a renda da Cole-
toria de Goiânia, retiradas na fórmula deste decreto.

Art. 20.º — A juízo da Diretoria Geral da Fazenda poderá ser
estendida a ação do agente fiscal lançador a municípios circunvi-
zinhos.

Art. 21.º — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro
de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Interventoria Federal no Estado de Goiás, em Goiânia,
7 de dezembro de 1937, 49.º da República.

DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA
JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES JÚNIOR